TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011871-27.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Marizeti Lima de Almeida

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Marizeti Lima de Almeida propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro CIA de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de um acidente de trânsito, ocorrido no dia 23 de janeiro de 2010, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização no valor de R\$ 13.500,00.

A ré, em contestação de folhas 22/35, suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, pede a improcedência da ação porque compete à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, uma vez que não comprovou a invalidez permanente, postulando pela realização de perícia médica na autora.

Réplica de folhas 49/53.

Despacho saneador de folhas 62/65, afastando a preliminar arguida pela ré e deferindo a prova pericial.

O perito designou o dia 19/12/2014, às 10h45min para realização da perícia (folhas 80).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Expediu-se carta de intimação à autora para comparecer à perícia designada (folhas 81), contudo, não houve êxito na intimação. (folhas 84).

Manifestação do perito de folhas 86 comunicando que a autora não compareceu na perícia médica agendada.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

De acordo com a autora em sua peça vestibular, em razão do acidente de trânsito, veio ela a sofrer lesões graves, deixando-a com sequelas decorrentes de uma fratura de clavícula.

Ocorre que, apesar de suas alegações, a autora não trouxe qualquer documento hábil a comprovar a pleiteada incapacidade permanente, sendo certo que os documentos por ela apresentados são todos unilaterais e, no momento em que lhe fora concedida a oportunidade de demonstrar o direito pleiteado, qual seja, a realização de perícia médica, a autora não foi encontrada no endereço por ela fornecido.

Com fulcro no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, compete à parte atualizar o endereço sempre que houver alteração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, a prova pericial não foi realizada por não ter a autora atualizado seu endereço como lhe competia, tornando-se preclusa a prova.

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

A esse respeito, entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO CIVIL - Seguro Obrigatório. DPVAT. Indenização não concedida. Ausência de prova da relação acidente e seqüela. Ajuizada ação postulando-se por indenização proveniente de acidente de trânsito com lastro no seguro obrigatório (DPVAT), deve o autor demonstrar de forma inequívoca o acidente de veículo e as seqüelas oriundas deste que justifiquem seu pleito, não basta a alegação e a situação atual de incapacidade. Recurso não provido (TJSP, Apelação 9223931-51.2007.8.26.0000, Rel. Júlio Vidal, j. 10.05.2011).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 08 de maio de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares.** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA